

Assinado eletronicamente por:

-Marly de Fátima Ribeiro, Vereadora em 19-05-2021 às 10:08:27 (Autor) -Daniele Ziober Sborgi, Vereadora em 20-05-2021 às 15:49:27 (Autor)
-Luciana Silva de Oliveira, Vereadora em 20-05-2021 às 17:36:06 (Autor) -Jessica Ramos Moreno, Vereadora em 20-05-2021 às 18:26:41 (Autor) pag. 1
-Sonia Maria Nobre Gimenez, Vereadora em 21-05-2021 às 12:07:40 (Autor) -Lenir Candida de Assis, Vereadora em 21-05-2021 às 15:58:22 (Autor)
-Flávia Adriane Sant'ana Cabral, Vereadora em 21-05-2021 às 17:30:59 (Autor)



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº _____ /2021

Súmula: “Dispõe sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do Município de Londrina, e dá outras providências.”

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

MARA BOCA ABERTA
VEREADORA

Texto do Projeto de Lei anexo



Assinado eletronicamente por:

-Marly de Fátima Ribeiro, Vereadora em 19-05-2021 às 10:08:27 (Autor) -Daniele Ziober Sborgi, Vereadora em 20-05-2021 às 15:49:27 (Autor)
 -Luciana Silva de Oliveira, Vereadora em 20-05-2021 às 17:36:06 (Autor) -Jessica Ramos Moreno, Vereadora em 20-05-2021 às 18:26:41 (Autor) pag. 2
 -Sonia Maria Nobre Gimenez, Vereadora em 21-05-2021 às 12:07:40 (Autor) -Lenir Candida de Assis, Vereadora em 21-05-2021 às 15:58:22 (Autor)
 -Flávia Adriane Sant'ana Cabral, Vereadora em 21-05-2021 às 17:30:59 (Autor)



Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº _____ /2021

Súmula: “Dispõe sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do Município de Londrina, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do Município de Londrina, por meio da proposição de ações que tenham como objetivo a garantia da saúde básica menstrual.

§ 1º O absorvente deve ser considerado como item básico de higiene, bem como disponibilizado mediante simples requerimento.

Art. 2º - Para fins desta Lei, define-se como pobreza menstrual a situação de vulnerabilidade social e econômica de mulheres, por falta de saneamento básico e/ou de recursos materiais e financeiros para aquisição de itens de higiene pessoal que impactam o ciclo menstrual, visando a prevenção e riscos de doenças.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I - Promover ações e mecanismos que busquem garantir meios seguros e eficazes na administração da higiene menstrual de pessoas com útero ativo;
- II – Reduzir as faltas em dias letivos nos casos de estudantes em período menstrual, e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar;
- III - Tornar os produtos que contribuem para a higiene menstruais acessíveis para as mulheres, em especial para estudantes e população em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social;
- IV - Desenvolver campanhas e fazer ampla divulgação sobre a higiene menstrual e o combate à pobreza menstrual, destacando a importância de materiais e condições seguras para lidar com a menstruação, além do combate aos tabus que ainda envolvem o processo biológico menstrual.



Assinado eletronicamente por:

-Marly de Fátima Ribeiro, Vereadora em 19-05-2021 às 10:08:27 (Autor) -Daniele Ziober Sborgi, Vereadora em 20-05-2021 às 15:49:27 (Autor)
-Luciana Silva de Oliveira, Vereadora em 20-05-2021 às 17:36:06 (Autor) -Jessica Ramos Moreno, Vereadora em 20-05-2021 às 18:26:41 (Autor) pag. 3
-Sonia Maria Nobre Gimenez, Vereadora em 21-05-2021 às 12:07:40 (Autor) -Lenir Candida de Assis, Vereadora em 21-05-2021 às 15:58:22 (Autor)
-Flávia Adriane Sant'ana Cabral, Vereadora em 21-05-2021 às 17:30:59 (Autor)



Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá distribuir e disponibilizar gratuitamente absorventes higiênicos para estudantes e para população em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social nas Escolas Públicas, Unidades Básicas de Saúde, Instituições de Acolhimento infanto-juvenil e Unidades Prisionais e de Internação Coletiva Femininas no âmbito do Município de Londrina.

§ 1º O absorvente deve ser considerado como item básico de higiene, bem como disponibilizado mediante simples requerimento.

§ 2º Será estimulada a oferta de produtos de higiene menstrual sustentáveis.

§ 3º A aquisição dos absorventes higiênicos pode se dar por compra, doação ou outras formas, como parcerias e/ou convênios entre órgãos públicos, sociedade civil, organizações não governamentais e iniciativa privada.

Art. 5º A execução das medidas estabelecidas por esta Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira própria, a ser determinada pelo Poder Executivo.

Art. 6º Para fins de atendimento da presente lei, poderá o Poder Executivo, firmar convênios com o Estado e a União, bem como com instituições privadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Londrina, 19 de maio de 2021.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

MARA BOCA ABERTA

VEREADORA



Assinado eletronicamente por:

-Marly de Fátima Ribeiro, Vereadora em 19-05-2021 às 10:08:27 (Autor) -Daniele Ziober Sborgi, Vereadora em 20-05-2021 às 15:49:27 (Autor)
-Luciana Silva de Oliveira, Vereadora em 20-05-2021 às 17:36:06 (Autor) -Jessica Ramos Moreno, Vereadora em 20-05-2021 às 18:26:41 (Autor) pag. 4
-Sonia Maria Nobre Gimenez, Vereadora em 21-05-2021 às 12:07:40 (Autor) -Lenir Candida de Assis, Vereadora em 21-05-2021 às 15:58:22 (Autor)
-Flávia Adriane Sant'ana Cabral, Vereadora em 21-05-2021 às 17:30:59 (Autor)



Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº _____ /2021

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, munido de legítimo interesse de proteção às mulheres e de propiciar mínima dignidade, estatui como obrigatório o oferecimento de absorventes, por diversos meios, para todas aquelas que dele necessitam, a fim de constituir barreira ao avanço do que se denomina como pobreza menstrual.

A pobreza menstrual vai muito além da ausência de recursos financeiros para aquisição de produtos de higiene menstrual.

Ela significa um problema global resultante, dentre diversos outros fatores, da falta de acesso à água e saneamento básico, bem como escancara a desigualdade social que nos permeia.

Em 2014, a Organização das Nações Unidas (ONU) definiu o direito à higiene menstrual como uma questão de saúde pública e de direitos humanos, entretanto, em um país como o Brasil, onde, em 2019, 13,5 milhões de pessoas se encontravam abaixo da linha da pobreza, itens como o absorvente são considerados um luxo e não um direito.

O que era para ser tratado como um ato trivial, se torna pesadelo, desconforto e constrangimento a depender das condições em que a mulher está submetida. Isto interfere não só na saúde em si, mas também na vida e no desenvolvimento de milhares de mulheres.

Um fato natural (menstruação) e sinal de saúde ainda é visto como um tabu e serve como instrumento que aprofunda a desigualdade de gênero e impõe óbice natural ao desenvolvimento feminino.

Moradoras de rua, mulheres que vivem em penitenciária e em abrigo, além das que sobrevivem em situação de pobreza são as mais vulneráveis e suscetíveis a esse problema, e devem receber amparo do Poder Público, através da implementação de medidas apaziguadoras.



Assinado eletronicamente por:

-Marly de Fátima Ribeiro, Vereadora em 19-05-2021 às 10:08:27 (Autor) -Daniele Ziober Sborgi, Vereadora em 20-05-2021 às 15:49:27 (Autor)
-Luciana Silva de Oliveira, Vereadora em 20-05-2021 às 17:36:06 (Autor) -Jessica Ramos Moreno, Vereadora em 20-05-2021 às 18:26:41 (Autor) pag. 5
-Sonia Maria Nobre Gimenez, Vereadora em 21-05-2021 às 12:07:40 (Autor) -Lenir Candida de Assis, Vereadora em 21-05-2021 às 15:58:22 (Autor)
-Flávia Adriane Sant'ana Cabral, Vereadora em 21-05-2021 às 17:30:59 (Autor)



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

Recentemente a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou o Projeto de Lei nº 944/2019 que dispõe sobre a promoção da dignidade menstrual no âmbito do Estado do Paraná

Neste sentido, a proposição toma ares de imprescindibilidade e relevância, na medida em que atua com foco na diminuição de um problema global, através de providência a ser adotada em cenário local, ou seja, Londrina.

Ante o exposto e diante da relevância da medida, que culmina na prevenção de toda a sociedade a partir da capacitação do Estado em atendê-la.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

MARA BOCA ABERTA
VEREADORA